

21/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.574 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO  
**ADV.(A/S)** : ANTÔNIO JOSÉ ASSUNÇÃO MOREIRA E  
OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – IMUNIDADE – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, do Diploma Maior, a impedir a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, está umbilicalmente ligada ao contribuinte de direito, não abarcando o contribuinte de fato.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

21/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.574 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO  
**ADV.(A/S)** : ANTÔNIO JOSÉ ASSUNÇÃO MOREIRA E  
OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – À folha 310, proferi a seguinte decisão:

**IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – IMUNIDADE – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

1. Na espécie, a associação não é contribuinte de direito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, descabendo confundi-lo com a figura do contribuinte de fato. O preceito da alínea “c” do inciso VI do artigo 150 – a breca a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos – está umbilicalmente ligado ao contribuinte de direito. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços incide sobre a circulação do bem, e não onera quer o patrimônio, quer a renda, quer os serviços dos entes mencionados. A imunidade prevista no texto constitucional não impede, dessa forma, a incidência dos chamados impostos

**RE 491.574 AGR / RJ**

indiretos, como é o caso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

2. Dou provimento a este extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar a exigibilidade da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

3. Publiquem.

A Associação São Vicente de Paulo, no regimental de folha 387 a 394, sustenta que, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Carta Federal, a imunidade a que tem jus alcança o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Argumenta ser o propósito maior do benefício fiscal evitar o pagamento de impostos, tanto diretos quanto indiretos, por parte das instituições de assistência, a fim de otimizar o gasto de recursos com a correspondente finalidade social.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou a contraminuta de folha 400 a 404, apontando o acerto do ato atacado.

É o relatório.

21/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.574 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (folhas 9 e 317), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

A articulação da agravante não merece prosperar. Na espécie, a associação não é contribuinte de direito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, figurando como consumidora final – contribuinte de fato. O preceito da alínea “c” do inciso VI do artigo 150, a brechar a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, está umbilicalmente ligada ao contribuinte de direito.

No mais, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços incide sobre a circulação do bem, e não onera quer o patrimônio, quer a renda, quer os serviços das entidades assistenciais. A imunidade prevista no texto constitucional não impede, dessa forma, a incidência dos chamados impostos indiretos, como é o caso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.574**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ ASSUNÇÃO MOREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 21.8.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lillian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma